



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

PROCESSO Nº 0139/2024 - SALIC/SEAD

PREGÃO ELETRÔNICO: 081/2024 - SALIC/SEAD

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA, INCLUINDO, MOBILIZAÇÃO, MONTAGEM, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, DESMONTAGEM, ALÉM DO FORNECIMENTO DE INSUMOS E MÃO-DE-OBRA, PARA ATENDER OS EVENTOS A SEREM REALIZADOS E APOIADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO.

PREGOEIRO: THIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS

RECORRENTES: EQUIPAR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, MARKA - SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA-EPP PARA O LOTE 1 e VAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA PARA O LOTE 3.

RECORRIDAS: SPEED STAFF SERVIÇOS E EVENTOS LTDA PARA O LOTE 3 e NÚCLEO ARQUITETURA E EVENTOS LTDA PARA O LOTE 1

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas Equipar Locação de Equipamentos e Serviços Ltda. e Marka Serviço e Locação Ltda., contra a decisão que declarou a empresa Núcleo Arquitetura e Eventos Ltda. vencedora do presente certame, especificamente no Lote 1. O objetivo do presente recurso é a revisão da decisão para análise das inconsistências identificadas no processo licitatório.

II.DOS FATOS

Para o lote 1 foi protocolado recursos por parte da empresa EQUIPAR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA e MARKA - SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA-EPP, contra decisão do edital de montar o lote 1 com os itens previstos no edital, considerando este estratosférico impedindo assim a competitividade do certame.

Para o lote 3 Foi protocolado recurso por parte das empresas SPEED STAFF SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, contra decisão do pregoeiro sobre sua habilitação alegando que atingiu a parcela



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

de maior relevância para os lote 3 e argumento contra a habilitação da empresa SPEED STAFF SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.

A empresa NÚCLEO ARQUITETURA E EVENTOS LTDA apresentou contrarrazões contra os argumentos das recorrentes EQUIPAR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA e MARKA - SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA-EPP foram infundados e que não merecem prosperar. Neste sentido solicitou a manutenção da decisão do pregoeiro.

Todos os recursos administrativos foram interpostos no prazo estabelecido no Edital, portanto, tempestivos.

Não há qualquer elemento impeditivo ou obstativo para análise dos recursos interpostos.

III.DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

3.1Recurso da empresa EQUIPAR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Conforme relato do pregoeiro a recorrente:

“começou alegando que Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas publicou o Pregão Eletrônico nº 027/2024, cujo objeto seria o mesmo do pregão nº 81/2024 e ainda consta como o primeiro pregão como “adiado até ulterior deliberação, alegando que existe dois certames com objetos diferentes. Alegou que mesmo com a publicação do pregão nº 081/2024, ainda haviam diversas incongruências, motivo pelo qual a representante impugnou o edital questionando diversas irregularidades. Respondida a impugnação foi remarcada a sessão para dia 14/10/2024. Logo, tendo em vista que a representada não concordou com a resposta face a existência de inúmeras divergências, no dia 08/10/2024 encaminhou novamente impugnação ao edital, contudo o sistema do portal <https://www.compras.ma.gov.br/portal/> não permitiu a inclusão de nova impugnação, porém o documento foi encaminhado via e-mail. Todavia, a segunda impugnação, proposta tempestivamente, não foi respondida e a licitação teve sua abertura no 14/10/2024, contrariando o que dispõe a legislação. Mesmo assim, o certame foi aberto e, por conseguinte, a licitação continuou dividida em lotes divididos de forma absurda, em especial, o lote 1, assim como, a documentação de qualificação técnica exigiu a chamada de parcela de maior relevância, no qual foram exigidos quantitativos estratosférico, conduzindo e levando a crer que estamos diante de uma licitação direcionada. Alegou ainda que a forma estratosférica que fora feito o lote um .”

3.1.1Da análise do Recurso

Preliminarmente esta análise informa que em virtude dos argumentos da recorrente revisou a ata do pregão eletrônico assim como as documentações da recorrida com o fim de



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

dirimir todas as alegações informadas em sede de recurso e verificar se de fato houve situações que macularam o certame.

3.1.1.1 Da alegação de inconsistência no prazo recursal

Com relação ao prazo recursal, este tem prazo mínimo de 3 dias úteis conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, assim como foi estabelecido no edital.

Ao analisar a ata do pregão eletrônico nº 81/2024, foi identificado que o prazo para apresentação recursal dado a recorrente foi na data de 27/12/2024 09:45:53, conforme print abaixo:

PREGOEIRO	27/12/2024 09:45:53	Declaro concedido o prazo para apresentação do recurso conforme manifestação do licitante EQUIPAR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. Senhor licitante, favor enviar manifesto conforme descrito no edital.
-----------	---------------------	--

Assim o prazo legal de 3 dias úteis, se encerraria dia 03/01/2025 até as 23:59, todavia com a finalidade de dar mais prazo para garantir o contraditório e ampla defesa, o pregoeiro esticou o prazo para dia 06/01/2025 até as 9:45:53, ou seja, o prazo que deveria ser encerrado dia 03/01/2025 foi esticado para dia 06/01/2025 até as 9:45:53.

Neste sentido não há o que se falar de irregularidade, uma vez que após cumprir a determinação legal e seus prazos, o pregoeiro como condutor do certame passa a ter discricionariedade dos atos que não ensejam vício legal. Desse modo como no dia 03/01 as 23:59 findaria o prazo legal, ao adiar para dia 06/01/2025 até as 9:45:53, este concedeu benefício a todas as recorrentes, que teriam um final de semana todo além do período legal para preparar seu recurso.

3.1.1.2 Da criação do pregão 81/2024 sem finalizar o pregão 27/2024

Conforme o recorrente disse de fato o pregão nº 27/2024 que antecedeu o pregão nº 81/2024 tinha o mesmo objeto deste último, todavia a informação que o pregão nº 27/2024 ainda se encontra como ADIADO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, não deve prosperar.

Bastaria apenas que o recorrente observa-se o site da SEAD, sítio eletrônico <https://www.portaldoservidor.ma.gov.br/licitacoes/?/2/2024>, para identificar que consta o termo de revogação do pregão nº 27/2024, conforme prints abaixo:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

Modalidade:

Pregão Eletrônico

Processo:

SEAD 0070/2024

Número:

027 / 2024 ←

Data Hora:

27-JUN-24 09.30.0

Tipo:

MENOR PREÇO POR LOTE

Objeto:

Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de infraestrutura, incluindo, mobilização, montagem, instalação, operação, desmontagem, além do fornecimento de insumos e mão-de-obra, para atender os eventos a serem realizados e apoiados pelo Governo do Estado do Maranhão.

ANEXOS:

	Aviso de Revogação de Licitação ←
	Aviso de Adiamento
	Aviso de Remarcação
	Errata N° 001/2024 SALIC/SEAD
	Aviso de Remarcação
	Novo Edital
	DECISÃO SOBRE AS IMPUGNAÇÕES
	Esclarecimento 001/2024
	Aviso de Adiamento
	Aviso De Remarcação - 02

Cumprir informar ainda que o aviso de revogação foi feito na data de 25/09/2024, ou seja, em data anterior a publicação do edital do pregão nº 81/2024, cuja seção inicial se daria em 02/10/2024 e posteriormente foi prorrogado para o dia 14/10/2024.

Desse modo não assiste razão a recorrente.

3.1.1.3 Do novo pedido de impugnação encaminhado na data de 08/01/2025

Cumprir informar a recorrente que esta análise buscou verificar todas as impugnações acostadas tanto no sistema SIGA quanto no e-mail licitacao.salic@sead.ma.gov.br e ao finalizar a consulta não encontrou impugnações em nome da empresa EQUIPAR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, para tanto segue print abaixo:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

< Voltar para listagem

Número do Processo	Situação	Número do Edital	PROCESSO DIGITAL	DOCUMENTOS	ACESSAR
SEAD/00139/2024	Aberto	0081/2024			

Dados da Licitação Dados do Edital Itens **Esclarecimento/Impugnação** Recursos/Contratação

Esclarecimentos

Nenhum esclarecimento encontrado.

Este processo não possui nenhum esclarecimento até o momento.

Impugnações

Data	Empresa	Assunto Impugnação	Anexo	Situação	Ações
26/09/2024 09:26	M SANTOS COM E LOC DE EQUIPAMENTOS EIRELI	Segue, em anexo, impugnação a ser analisada.	Sim	Aguardando Resposta	⬇️ ⬅️ 🔍
26/09/2024 12:20	GH SILVA EVENTOS	Impugnação referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0081/2024 - ...	Sim	Aguardando Resposta	⬇️ ⬅️ 🔍
26/09/2024 18:05	MARKA SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA	Impugnação referente ao pregão 081/2024 - SALIC/MA. Segue do...	Sim	Aguardando Resposta	⬇️ ⬅️ 🔍



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

23/01/2025, 10:04

Zimbra: Resultados da busca

Buscar Licitacao SALIC

E-mail Contatos Agenda Tarefas Porta-arquivos Open Drive Preferências Buscar

Encontrou 5 resultados para: EQUIPAR

Nova mensagem Responder Responder a todos Encaminhar Arquivar Apagar Spam Ações Leia mais

Filtros básicos

☐ possui anexo
☐ foi sinalizada
☐ não foi lida

Filtros avançados

Recebida de...
Enviada para...
Data de envio...
Anexos...
Tamanho...
Status...
Pasta...

Conditionais

Clique para adicionar antes da bolha selecionada ou no final. Observação: adição é implicada entre termos adjacentes.

AND OR NOT ()

Classificado por: Data 5 tópicos de conversação

Licitacao SALIC 16 de Jan
Contrarrazões Núcleo - Assunto: Encaminhamento de Contrarrazões – Pregão Eletrônico nº 81/2024 Prezados(a) Co

NUCLEO EVENTOS - 3 09 de Jan
CONSIDERAR ESTE! Contrarrazões do Recurso EQUIPAR ref. PE 81-2024-SALIC/SEAD - Prezados, Em anexo as contr

NUCLEO EVENTOS 07 de Jan
Ref. Pregão Eletrônico nº 81/2024 – SALIC/MA - Prezados, A licitante Núcleo Arquitetura e Eventos Ltda, com vistas à eli

Licitacao, Lislie - 7 27/8/2024
PORTAL | Esclarecimentos| PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024 – SALIC/MA - Prezados(as) Ref: Observação sobre c

Licitacao, Lislie - 4 25/3/2024
RES: AUSÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS| SALIC MA - Prezados(as) Não identificamos a suspensão do processo lic

Outro ponto é que a justificativa de que o sistema SIGA não aceitou sua impugnação não deve prosperar, uma vez que a recorrente poderia ter encaminhado ao e-mail supracitado sua impugnação e esta seria analisada. Assim como não há qualquer indício de que a recorrente encaminhou impugnação, não há o que se falar em irregularidade por omissão por parte do pregoeiro.

Quanto a representação junto ao TCE, cumpre informar que esta Secretaria de Licitações e Compras Estratégicas (SALIC) até o presente momento não fora notificada, portanto, seguirá com a condução do certame nos termos estabelecidos no instrumento convocatório balizada no princípio da continuidade.

3.1.1.1 Da absurda composição do lote 1 e designação de parcela de maior relevância no PE 81/2024 infringindo a competitividade do certame

Cumpre esclarecer a recorrente que a composição por lotes foi justificada no instrumento convocatório estando em plena conformidade com a legislação e entendimento da corte de contas da união, conforme print abaixo:

“A contratação será feita por lote, pois o parcelamento da solução na contratação de serviço de organização de evento não é vantajoso para a Administração Pública, na medida em que a divisão não se mostra interessante, por não se apresentar economicamente viável, com possibilidade de perda de escala, tendo melhor aproveitamento do mercado nessa fórmula e, conseqüentemente, menor valor quando realizada a compra conjunta da solução, em atendimento à Súmula 247 do TCU: “É



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." 3.4.2. A escolha pelo tipo menor preço por lote, visa garantir uma melhor operacionalização do objeto contratual, e, conseqüentemente, sua perfeita execução, além de trazer vantagens significativas para a administração, devido ao tipo do objeto e à necessidade da padronização destes. 3.4.3. A modalidade adotada promove maior atratividade do certame às empresas por conta da possibilidade de maior ganho e, em consequência, aumento dos participantes gerando maior competitividade, minimizando o risco de itens de baixo valor total restar desertos, por não despertarem o interesse dos licitantes, considerando a despesa com logística e transporte. 3.4.4. Ademais, os serviços, objeto deste certame enquadram-se no conceito de serviços comuns, sendo serviços amplamente ofertados por vários prestadores de serviços e empresas prestadoras, com ampla atuação no Brasil, cujos padrões de desempenho e especificação são usuais no mercado, podendo ser adquiridos, com ampla competitividade, por meio da modalidade de Pregão, definido na forma do Art. 6º, inciso XLI, assim como no Art. 28, inciso I, ambos da Lei nº 14.133/2021. 3.4.5. Convém esclarecer que, apesar dos itens poderem ser contratados de uma única empresa beneficiária da licitação, estes deverão ser contratados de forma gradativa, sob demanda e de acordo com as necessidades do Estado, de modo a garantir o melhor gasto da Administração Pública, a qual deverá a cada necessidade verificar o que eventualmente será adquirido. 3.4.6. Nesse sentido, o TCU já proferiu acórdão nº 2695/13, disciplinando a possibilidade da adjudicação de itens de licitação realizada por lote ou preço global, se demonstradas às razões técnicas, logísticas, econômica ou de natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida a propiciar contratações mais vantajosas e comparativamente a adjudicação por item, razões estas já elucidadas acima. Tal motivação – técnica, logística, econômica e de natureza – encontra-se adequadamente esposada no item subsequente 3.5. 3.4.7. Por todo exposto acima, não foram aplicados os benefícios previstos nos Art. 7 e 9 da Lei Estadual 14.403/2015, itens exclusivos e cotas reservadas para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, pois, neste caso, não apresentaram vantajosidade para a Administração Pública, podendo causar prejuízo na prestação do serviço, conforme o art. 11, inciso II, da Lei Estadual nº 10.403/2015.

Ao revisar o contexto ficou claro que o agrupamento em lotes não feriu a competitividade, uma vez que foram divididos de forma específica quanto o tipo de prestação.

O estudo do setor de planejamento verificou que seria mais otimizado ratear em quatro lotes sendo o lote 1, responsável por itens estrutura, sonorização, iluminação, painel de led e projeção, o lote 2 por banheiros químicos, lote 3 por trios elétricos e lote 4 por show pirotécnica. Percebe-se que a divisão visou ratear itens que não teriam similaridade alguma para garantir que houvesse sim maior competitividade.

Com relação ao lote 1, objeto de recurso da presente análise, o setor de planejamento entendeu que deveriam ser compostos dessa forma por se tratar de itens comuns, similares e serem objetos de prestação por várias empresas. Em resumo não faria sentido contratar uma



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

empresa para som, uma para iluminação e uma para projeção isso traria muita dificuldade em controlar a prestação do serviço.

Dito isto, esta análise diferentemente do que alega a recorrente não entende que o lote 1 seria estratosférico pelos motivos estratégicos de sua composição informados acima quanto pelo preço deste. Outro ponto é que o objeto do presente contrato trata-se de registro de preço de objeto comum cuja licitação dar-se-á de forma centralizada para todo o estado do Maranhão nos termos do Decreto nº 38.479/2023. Logo não se trata de montagem de lotes de forma estratosférica mas sim uma compra feita para todo o estado do Maranhão.

A normativa visou unificar as compras de bens comum justamente para evitar que dentro do estado do maranhão houvessem preços diferentes para o mesmo objeto.

Neste sentido fica o entendimento de que não se trata de uma composição desmedida mas sim um compra estratégica para todo o estado.

No tocante a parcela de maior relevância cumpre esclarecer que o certame apenas cumpriu o disposto no art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021 exigindo apenas os itens 8, 47, 54, 63, 75, 76 que correspondem em média percentagem acima 4% do valor global da licitação.

Desse modo não assiste razão a recorrente.

3.2 Recurso da empresa MARKA - SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA-EPP

Conforme relato do pregoeiro a recorrente alegou:

“A composição do Lote I e a definição de quantitativos excessivos para as parcelas de maior relevância infringem os princípios da licitação, comprometendo a competitividade e gerando vícios insanáveis no processo, razão pela qual é necessária a anulação do certame. A estipulação desproporcional excluiu empresas qualificadas, como a recorrente, que apresentou toda a documentação exigida, incluindo atestados de capacidade técnica, os quais não foram considerados pelo Pregoeiro. Apenas uma empresa atendeu às exigências do edital, levantando suspeitas de possível direcionamento. Ademais, a errata do edital estabelece que as exigências de qualificação técnica para as parcelas de maior relevância devem respeitar limites proporcionais (art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021), o que não foi observado. Tal arbitrariedade fere os princípios da isonomia e da competitividade, inviabilizando a continuidade do certame”

3.2.1 Da análise do Recurso

3.2.1.1 Da alegação da composição do Lote I e a definição de quantitativos excessivos para as parcelas de maior relevância infringem os princípios da licitação

Com relação a composição do lote 1, a justificativa encontra-se no item 3.1.1.4 desta decisão, não havendo necessidade de nova discussão.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

Com relação a parcela de maior relevância, cumpre esclarecer que foi cumprida o disposto no art. 67, §1º e §2º:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados

Assim em se tratando das parcelas de maior relevância o edital poderia prever um quantitativo de até 50% para comprovação de atestados de capacidade técnica, sendo este percentual discricionário respeitado o limite legal estabelecido, não havendo o que se falar em justificativas de pra sua exigência.

Quanto a determinação da parcela de maior relevância a própria legislação prevê que esta compreende as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. Neste sentido ao aplicar parcela de maior relevância apenas nos itens 8, 47, 54, 63, 75, 76 que correspondem em média percentagem acima 4% do valor global da licitação do lote 1, o pregoeiro apenas cumpriu com os ditames legais e editalícios além de promover a competitividade do certame.

3.2.1.2 Da alegação de possibilidade direcionamento do certame

A recorrente alega possibilidade de direcionamento do certame, todavia tal alegação é considerada totalmente descabida e irresponsável. Conforme elucidado a composição do lote 1 se deu pela similaridade dos objetos agrupados.

O ponto focal é que as compras do Estado do Maranhão para o objeto em tela passaram a ser centralizadas e por conta disso seria natural que uma compra para todo estado seria de alta monta. O motivo de tal modificação é justamente para evitar preços diferentes sendo praticados para o mesmo objeto. Assim se a empresa não conseguiu demonstrar que é capaz de prestar os serviços demandados no certame não se trata de limitação a competitividade, mas sim mero inconformismo.

Por fim conforme já informado somente os itens 8, 47, 54, 63, 75, 76, foram considerados como parcela de maior relevância, o que facilitaria para todas a empresas a comprovação de atestados de capacidade técnica e ampliaria a competitividade.

Desse modo não assiste razão a recorrente.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

3.3 Recurso da empresa VAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

Conforme relato do pregoeiro a recorrente alegou:

“sinteticamente, que: Recorrente, VAS Promoções e Eventos Ltda., participou do certame e apresentou recurso alegando supostas irregularidades no processo, tais como:
Alteração nos critérios de análise durante o certame, impactando a isonomia entre os participantes;
Suposta insuficiência de comprovação técnica da empresa vencedora;
Alegação de que sua própria habilitação foi indevidamente negada.
A Comissão de Licitação fundamentou sua decisão na regularidade da documentação apresentada pela Speed Staff, respeitando os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.”

3.3.1 Da análise do Recurso

3.3.1.1 Da alegação de que a recorrente foi lesada nos percentuais estabelecidos para parcela de maior relevância

Ao observar os argumentos da recorrente, esta análise voltou-se para a ata do pregão nº 81/2024 e identificou-se que de fato houve redução da parcela de maior relevância, todavia ao analisar novamente os documentos da recorrente, chegou a seguinte conclusão:

1. Para o lote um 1 esta deixou de cumprir a apresentação de atestado de capacidade técnica nos termos dos itens 13.3.4.3.1 e 13.3.4.3.2 para as parcelas de maior relevância estabelecidas. A recorrente acostou diversos atestados, todavia muitos não atendiam a parcela de maior relevância e por esta razão fora inabilitada mesmo após a redução do percentual de 50% para 10%;
2. Para o lote 03 também não fora encontrado atestado de capacidade técnica que comprovasse a exigência do item 13.3.4.3.2, alínea “e”, que trata do ITEM 02 do referido lote, (TRIO ELÉTRICO "CARRETINHA"), incumbido de ser a parcela de maior relevância.

Em resumo de fato a recorrente encaminhou vários atestados, entretanto a grande maioria destes não tinha sequer semelhança com o estabelecido para a parcela de maior relevância nos lotes 1 e 3 e por esta razão fora inabilitada mesmo com a redução do percentual de exigência.

3.4.1.2 Das irregularidades nos documentos de habilitação por parte da recorrida

Ao consultar os atestados de capacidade técnica encaminhados pela recorrida foram encontrados os seguintes:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **SPEED STAFF SERVIÇOS E EVENTOS LTDA-ME**, inscrita no **CNPJ Nº 20.863.848/0001.51**, estabelecida na Rua Antonio Germiniano Dos Santos, nº 41, 2º andar, sala 03, bairro Estancia Azul, Município de Valença/ Bahia, CEP:45.400-000, neste ato representada pelo sócio administrador sr. **WELDO ARAGÃO DA MATTA**, inscrito no CPF 194.979.545-49 E RG 142927937 SSP- BA, residente e domiciliado a rua Albertinho Cabral Henrique 212, condominio parque tropical, torre lagoa, apartamento 904, Pítuaçu, Salvador- BA, executou para o Estado do Maranhão, Secretaria de Estado de Cultura (SECMA) com sede na Av. Jeronimo de Albuquerque- Jardim Renascença- São Luís/MA-CEP:65.075-380, inscrito no CNPJ sob nº 05.508.362/0001- 01, **prestação de serviço de Laudo e Locação de Trios Elétricos para os eventos de Pré- Carnaval e Carnavalo ano de 2024.**

ATIVIDADES EXERCIDAS:

Prestação de serviços de locação e laudo de **TRIOS ELÉTRICOS "TIPO CARRETÃO e TIPO CARRETINHA"** com 100 diárias para diversos eventos na Cidade de São Luís/MA, abaixo discriminado:

Termo Aditivo Publicado em 28/12/2023
Nº do Contrato: 522/2022
Período de Execução: 01/02/2024 a 01/03/2024
Processo: 1901712/2023 -SECMA



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **SPEED STAFF SERVIÇOS E EVENTOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ Nº 20.863.848/0001.51, estabelecida na Rua Antonio Germiniano Dos Santos, nº 41, 2º andar, sala 03, bairro Estancia Azul, Município de Valença/Bahia, CEP:45.400-000, executou para o Estado do Maranhão, Secretaria de Estado de Cultura (SECMA) com sede na Av. Jeronimo de Albuquerque- Jardim Renascença- São Luís/MA- CEP:65.075-380, inscrito no CNPJ sob nº 05.508.362/0001- 01, **Locação de Trios Elétricos para os eventos de Pré- Carnaval e Carnaval do ano de 2023.**

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS:

Prestação de serviços de locação de **TRIOS ELÉTRICOS “TIPO CARRETA e TIPO PRANCHÃO”** com 132 diárias para diversos eventos na Cidade de São Luís/MA, abaixo discriminado:

Contrato Publicado em 27/12/2022
Nº do Contrato: 522/2022
Período de Execução: 20/12/2022 a 31/12/2023
Processo: 0234982/2022 -SECMA

ATIVIDADES REALIZADAS:

TRIO ELÉTRICO “TIPO CARRETÃO” 100 (*cem*) diárias
TRIO ELÉTRICO “TIPO PRANCHÃO” 32 (*trinta e duas*) diárias



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **SPEED STAFF SERVIÇOS E EVENTOS LTDA-ME**, inscrita no **CNPJ Nº 20.863.848/0001.51**, estabelecida na Rua Antonio Germiniano Dos Santos, nº 41, 2º andar, sala 03, bairro Estancia Azul, Munício de Valença/ Bahia, CEP:45.400-000, executou para o Estado do Maranhão, Secretaria de Estado de Cultura (SECMA) com sede na Av. Jeronimo de Albuquerque- Jardim Renascença- São Luís/MA-CEP:65.075-380, inscrito no CNPJ sob nº 05.508.362/0001- 01, **Laudo e Locação de Trios Elétricos para os eventos de Pré- Carnaval e Carnavalo ano de 2024.**

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS:

Prestação de serviços de locação e laudo de **TRIOS ELÉTRICOS "TIPO CARRETÃO e TIPO CARRETINHA"** com 100 diárias para diversos eventos na Cidade de São Luís/MA, abaixo discriminado:

Termo Aditivo Publicado em 28/12/2023
Nº do Contrato: 522/2022
Período de Execução: 01/02/2024 a 01/03/2024
Processo: 1901712/2023 -SECMA
Nome do Profissional: BRUNO GUILHERME RAMOS BRAGA
Nº do CREA: 3000133761BA
Circuitos: PRAÇA MARIA ARAGÃO/ AV. LITORÂNEA
ARTS Nº: BA20240647171/ BA20240647514/ BA20240647529/ BA20240647652/ BA20240647658/ BA20240647816/ BA20240648728/ BA20240648813/ BA20240649064

ATIVIDADES REALIZADAS:

TRIO ELÉTRICO "TIPO CARRETÃO" 75 (SETENTA E CINCO) DIÁRIAS

TRIO ELÉTRICO "TIPO CARRETINHA" 25 (VINTE E CINCO) DIÁRIAS

LAUDO MECÂNICA VEÍCULOS AUTOMOTORES #TOS_16.5.5.4 – CAMINHÕES

Laudo MECÂNICA VEÍCULOS AUTOMOTORES #TOS_16.5.2 - DE SEGURANÇA VEICULAR

Laudos MECÂNICA INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, DISPOSITIVOS E COMPONENTES DA ENGENHARIA MECÂNICA: MECÂNICOS, ELETROMECAÂNICOS, MAGNÉTICOS, ÓPTICOS > #TOS_16.7.8 - DE GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC



COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO E DESEMPENHO

Declaramos, para fins de habilitação em processo licitatório, que a empresa **SPEED STAFF SERVIÇOS E EVENTOS LTDA – ME**, CNPJ nº 20863.848/0001-51, endereço à Praça da República, 191, Ed. Carolina Center, Térreo sala 003, Centro, cidade de Valença-BA, CEP 45.400-000, com representante legal o Sr. Weldo Aragão da Matta, CPF Nº 194.979.545-49, prestou serviço especializado de LOCAÇÃO DE 01 TRIO ELÉTRICO TIPO A, 02 TRIOS ELÉTRICOS TIPOS B e 04 MINI TRIOS ELÉTRICOS com respectivas equipes de apoio para o “Projeto Carnaval 2016”, no período de 04 a 09 de fevereiro de 2016, em conformidade com as exigências e qualificações do Contrato nº 067/2016, assinado em 04/02/2016 com vigência de 60 (sessenta) dias e o valor de R\$ 860.000,00; inerente da Dispensa de Licitação nº 002/2016 e que são partes do Processo nº 3200150022029. Conforme publicações do D.O.E/BA nº 21.872 12 de fevereiro de 2016 – Pag 09 do Caderno de Licitações e D.O.E/BA nº 21884 – 01 de Março de 2016 – Pag. 16 do Caderno de Licitações.

A empresa atendeu integralmente as especificações contratadas, inexistindo, até a presente data, registros negativos que comprometam a prestação.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **SPEED STAFF SERVIÇOS E EVENTOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ Nº 20.863.848/0001.51, estabelecida na Rua Antonio Germinniano Dos Santtos, nº 41, 2º andar, sala 03, bairro Estancia Azul, Munício de Valença/ Bahia, CEP:45.400-000, executou para o Estado do Maranhão, Secretaria de Estado de Cultura (SECMA) com sede na Av. Jeronimo de Albuquerque- Jardim Renascença- São Luís/MA-CEP:65.075-380, inscrito no CNPJ sob nº 05.508.362/0001- 01, Locação de Trios Elétricos para os eventos de Pré- Carnaval e Carnaval do ano de 2024.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS:

Prestação de serviços de locação de **TRIOS ELÉTRICOS “TIPO CARRETÃO e TIPO CARRETINHA”** com 100 diárias para diversos eventos na Cidade de São Luís/MA, abaixo discriminado:

Termo Aditivo Publicado em 28/12/2023
Nº do Contrato: 522/2022
Período de Execução: 01/01/2024 a 31/12/2024
Processo: 1901712/2023 -SECMA

ATIVIDADES REALIZADAS:

TRIO ELÉTRICO “TIPO CARRETÃO” 75 (Setenta e cinco) diárias
TRIO ELÉTRICO “TIPO CARRETINHA” 25 (Vinte e cinco) diárias

Atestamos ainda, que os serviços recebidos foram executados dentro dos prazos contratuais tento atendido a todos os padrões e especificações técnicas prevista e as normas técnicas em vigor.

São Luís, 19 de março de 2024.

YURI
ARRUDA
MILHOMEM
03598834357

Digitally signed by YURI
ARRUDA MILHOMEM:
03598834357
DN: C=BR, OU=AC SOLUTI
Múltipla vS, O=ICP-Brasil,
CN=YURI ARRUDA
MILHOMEM/03598834357,
Reason: I am the author of
this document
Location:

YURI ARRUDA MILHOMEM

Secretário de Estado da Cultura do Maranhão

RG:021224982002-0 SSP-MA



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

De fato conforme informado pela recorrente fora encontrado atestado emitido pela Secretaria de Cultura com data de 19/03/2024 descrevendo os serviços de todo do aditivo de contrato nº 522/2022 para o ano de 2024, o que foi considerado como um equívoco por parte desta secretaria não sendo levado em consideração.

Todavia cumpre enfatizar que mesmo desconsiderando o atestado em tela ainda sim a somatória dos demais atestados atenderiam ao disposto no item 13.3.4.3.2, alínea “e” do instrumento convocatório, conforme se pode observar nos prints acima.

Com relação ao profissional de engenharia Sr. JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO ser prefeito da cidade de Conceição da Feira na Bahia, cumpre esclarecer que em consulta a certidão do CREA/BA, o Sr. MARCUS VINICIUS DA SILVA RIBEIRO é o responsável técnico da empresa SPEED STAFF SERVIÇOS E EVENTOS LTDA e o Sr. JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO é o responsável técnico da empresa COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME, ou seja, não há qualquer ligação técnica entre a recorrida e a empresa COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME não havendo que se falar em irregularidade uma vez que o responsável técnico da recorrida não tem nenhum impedimento para atuar além de não possuir mandato eletivo.

3.5 Das contrarrazões da empresa NÚCLEO ARQUITETURA E EVENTOS LTDA

Conforme relato do pregoeiro a recorrente alegou:

“A Recorrida argumenta que a inabilitação da empresa Equipar Locação de Equipamentos e Serviços Ltda. no Pregão Eletrônico nº 081/2024 – SALIC/MA foi correta, pois a Recorrente não cumpriu os itens 13.3.3 e 13.3.4 do Edital, deixando de apresentar a documentação exigida para comprovar a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional. A Recorrida destaca que o critério de julgamento por MENOR PREÇO POR LOTE está devidamente justificado com base em economia de escala, eficiência operacional e integridade técnica da execução, conforme previsto no Termo de Referência e na Lei nº 14.133/2021. Além disso, a exigência de atestados relativos às parcelas de maior relevância foi estabelecida em conformidade com os percentuais previstos na legislação e com o objetivo de ampliar a competitividade. A Recorrida ainda aponta que a Recorrente apresentou declarações falsas e interpôs recurso meramente protelatório, buscando obstruir o certame sem fundamentos legais. Por fim, solicita a manutenção da decisão do Pregoeiro quanto à inabilitação da Recorrente, em respeito aos princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

”

3.5.1 Da análise do Recurso

Com relação as alegações da contrarrazoante, estas já foram vistas em sede de



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

recurso, não havendo o que se falar de nova manifestação.

IV.CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **DECIDO**, com base na legislação retro mencionada, corroborando com o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório por:

1. CONHECER os recursos administrativos das empresas EQUIPAR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, MARKA - SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA-EPP PARA O LOTE 1, **E NEGAR PROVIMENTO** ao pedido;

2. CONHECER o recurso administrativo da empresa VAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA PARA O LOTE 3, **E NEGAR PROVIMENTO** ao pedido, mantendo decisão que habilitou a empresa SPEED STAFF SERVIÇOS E EVENTOS LTDA;

3. CONHECER as contrarrazões da empresa **NÚCLEO ARQUITETURA E EVENTOS LTDA PARA O LOTE 1 e DAR PROVIMENTO** ao pedido da manutenção de sua habilitação.

São Luís, 22 de janeiro de 2024.

Aline Pinheiro Vasconcelos

Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas